Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 04/2025

Autor: Ver. Robson Carvalho

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 04/2025. Proposição que institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município de Natal, e dá outras providências. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Ver. Robson Carvalho, que institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município do Natal.

Na sua justificativa de fl.03, o autor do projeto aduziu, em suma, que o programa visa a implantação, junto às Unidades Básicas de Saúde, dos melhores protocolos disponíveis.

À fl. 05 consta certidão do Departamento Legislativo informando não existir projeto em tramitação ou já convertido em Lei com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 06 este parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O papel deste Relator não se volta examinar a questão política da medida legislativa, mas apreciar se o projeto de lei em epígrafe preenche os requisitos constitucionais formais e materiais e se atende as normas regimentais e a boa técnica legislativa, exigências indispensáveis a sua admissibilidade.

Em relação ao requisito formal, constato que alguns artigos da proposição não cuidaram de seguir o que disciplina o ordenamento jurídico vigente.

Início destacando o art. 3º da proposta legislativa. Segundo colhe-se dos autos, referido dispositivo textualiza que o Poder Executivo *deverá* disponibilizar a cartilha de Marco de Desenvolvimento junto às UBS – Unidades Básicas de Saúde.

Ora, tenho que a referida disposição legal, de maneira direta, atribui um dever, uma obrigação especifica à Administração Municipal, disciplinando o modo como ela deve agir, o que interfere na autonomia administrativa do Executivo.

Entendo que este mesmo raciocínio também se aplica ao art. 5º da proposição, que de maneira clara menciona que o Executivo, expressão implícita no texto, deve ofertar aos profissionais da linha de frente das UBS treinamento sobre a retromencionada cartilha.

Seguindo, o art. 6º da medida legislativa também apresenta vício. A prescrição ali contida, de que o Executivo ampliará a oferta de serviços de saúde multidisciplinares, representa verdadeira intromissão do Legislativo no funcionamento, na gestão administrativa e orçamentária do Município.

Sobre o art. 7º é possível constatar que o regramento ali contido, ao obrigar o Executivo, expressão novamente implícita, a realocar os servidores públicos para trabalharem com intervenção precoce acabou praticando, indubitavelmente, conduta ligada à organização da Administração, cuja matéria é privativa do Executivo.

É bem verdade que o Poder Legislativo pode instituir programas por leis de sua iniciativa para determinada área. O que não pode, porém, como no caso dos artigos *suso* mencionados, é disciplinar, concretamente, o que a Administração deve ou não fazer, no exercício do seu poder discricionário, pois isso se traduz em verdadeira ofensa aos preceitos constitucionais vigentes.

Dentre esses preceitos cito o art. 55, inciso VI da Lei Orgânica do Município do Natal, que diz ser da competência privativa do Prefeito matéria de organização administrativa do Município, como presente na espécie. Confira o dispositivo

> "Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> *I a V - .....omissis;*
> *VI - **dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei**;"(Grifei)*

Por oportuno, importa registrar que na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os Chefes do Poder Executivo assumem a responsabilidade pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção da administração, enquanto a função básica dos Poderes Legislativos, como as Câmaras Municipais, é de legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas.

Nobres vereadores, como essas atribuições foram preestabelecidas pela nossa Carta Política de 1988 de modo a precaver conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro caracteriza ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, vislumbro que os arts. 3º, 5º, 6º e 7º apresentam vícios formais de constitucionalidade, por violação aos art. 2º da CF e arts. 16 e 55, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município do Natal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Embora possa admitir que sejam muitos os dispositivos contaminados pelo vício formal, os quais serão suprimidos, penso que os artigos remanescentes, refiro-me aos arts. 1º, 2º, 4º, 8º e 9º são suficientes para manter a essência do projeto, guardada a necessidade de alguns ajustes pontuais, no caso, no art. 4º, tão indispensáveis em razão do reconhecimento do vício formal incidente sobre o art. 3º. Em razão disso proponho a seguinte emenda supressiva e modificativa:

Projeto de Lei	Emenda Supressiva/Modificativa
"Art. 3º – O Poder Executivo deverá disponibilizar, junto às UBS (Unidades Básicas de Saúde), a Cartilha de Marcos de Desenvolvimento, que conterá: I – Os marcos esperados para cada idade; II – Elucidação do que se considera atraso para que a criança atinja tal marco; III – Indicação de que os pais, observando o atraso, busquem as Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária para que sejam encaminhados para intervenção precoce, tudo pautado em protocolos que contemplem as melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto; Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado e realizar parcerias público-privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa para fornecimento do material	"Art. 3º . .....suprimido. Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar parcerias público-privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa **para fornecer material técnico destinado à elaboração das Cartilhas de Marcos de Desenvolvimento, que poderão ser disponibilizadas nas Unidades Básicas de Saúde e subsidiar a formulação e implementação de protocolos de intervenção precoce nas referidas unidades com base nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis.** Art. 5º. .....suprimido. Art. 6º. .....suprimido. Art. 7º. .....suprimido"

técnico para subsidiar a confecção das Cartilhas, bem como os protocolos de intervenção precoce nas unidades de saúde, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto. Art. 5º – Será ofertado aos profissionais da linha de frente das Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária treinamento sobre marcos do desenvolvimento, atrasos e intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto. Art. 6º – O Poder Executivo ampliará a oferta de serviços de saúde multidisciplinares, tais quais fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, mas não se limitando a esses, focados em intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, via concursos públicos ou parcerias público-privadas, dando-se preferências aos profissionais que estejam em lista de espera aguardando para serem convocados em concursos.	

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil para firmar parcerias para a disponibilização de profissionais neuropediatras, a fim de realizar o diagnóstico das crianças, reduzindo o *deficit* de recursos humanos existentes. Art. 7º – Serão destacados profissionais que já integram a rede pública e desejem trabalhar com intervenção precoce, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto, de modo que será ofertado treinamento adequado para os mesmos.”	

A modificação introduzida acima assegura a substância do projeto de lei, posto que mantém a função da cartilha de Marcos de Desenvolvimento, a qual serve para o cumprimento do objetivo do programa previsto no art. 2º, inciso II, qual seja, a de ser uma ferramenta para que pais e cuidadores possam acompanhar os marcos de desenvolvimento das crianças com TEA.

Feito esses ajustes, cabe realizar a análise da medida legislativa sob o ponto de vista do requisito constitucional material e, antecipo, de logo, inexistir na espécie qualquer irregularidade neste aspecto.

A Carta Política de 1988, em seu art. 6º, garante a saúde como direito social, enquanto o permissivo constitucional do art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

visem a redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É possível afirmar que a proposição possui conteúdo que está em sintonia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência – a Lei nº 13.146/2015 – e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que em seu art. 2º, inciso III garante a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA.

No campo do rito procedimental da medida, não constato nenhuma irregularidade, pelo menos até o presente momento, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

Em relação à técnica legislativa, impende destacar que o autor da propositura respeitou os ditames encartados na Lei Complementar nº 95/98 e previstos em nosso regimento, uma vez que a medida em epígrafe detém estrutura normativa adequada, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

Ainda sobre a técnica legislativa, importa frisar que com a inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 5º, 6º e 7º, a articulação do texto do projeto sofrerá alteração (ocorrerá renumeração dos dispositivos), a qual se dará nos moldes da seguinte emenda: *os arts. 4º, 8º e 9º serão renumerados para arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente*.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação parcial** do projeto, observada a emenda apresentada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI N°_____/2024

Institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município de Natal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica instituído o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Município de Natal, visando a implantação dos melhores protocolos disponíveis, adotados junto às Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária – para assegurar as melhores chances de rastreio de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças.

Art. 2° – São objetivos do Programa:

I – Disponibilização de informação e ferramentas para que pais, família extensa e cuidadores das crianças possam acompanhar os marcos do desenvolvimento esperados para cada idade, baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto;

II – Ofertar, através das Unidades Básicas de Saúde – Atenção Primária -, a análise dos casos em que observar-se atraso nos marcos do desenvolvimento e direcionamento para as intervenções precoces, com protocolos baseados nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis sobre o assunto independente de um diagnóstico fechado por neuropediatra;

III – Promover o diagnóstico das crianças, por meio da disponibilização de profissionais capacitados.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Art. 3° – O Poder Executivo fica autorizado a realizar parcerias público-privadas com Instituições de Ensino e Pesquisa para fornecer material técnico destinado à elaboração das Cartilhas de Marcos de Desenvolvimento, que poderão ser disponibilizadas nas Unidades Básicas de Saúde e subsidiar a formulação e implementação de protocolos de intervenção precoce nas referidas unidades com base nas melhores práticas clínicas e científicas disponíveis.”

Art. 4° – Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Natal

É como voto.

Natal/RN, 03 de Abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final